SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951074 - CE (2025/0197232-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARINA DE IRACEMA PARK S A
ADVOGADOS	:	BENEDITO DE CARVALHO RÊGO - CE002167
		STÉLIO BRAGA MAGALHÃES - CE020088
		BRUNO COLLARES MEIRELES - CE037173
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
		KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE FIADORES-SÓCIOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra acórdão que manteve decisão monocrática em embargos de declaração, no contexto de restauração de autos de execução, em que se alegou nulidade absoluta por ausência de citação de fiadores-sócios.

2. O Tribunal estadual consignou que houve comparecimento espontâneo dos sócios, suprindo a falta de citação e que a invocação posterior de ausência de procuração, causada pela própria parte, caracteriza nulidade de algibeira e afronta a boa-fé objetiva.

3. A revisão das premissas sobre ciência dos sócios e representação processual demanda reexame do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico que

Documento eletrônico VDA59673824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f9c39c5d-50b1-4c5a-b740-934a390f1d85

demonstre similitude fático-jurídica; a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a Súmula 283/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59673824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f9c39c5d-50b1-4c5a-b740-934a390f1d85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951074 - CE (2025/0197232-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARINA DE IRACEMA PARK S A
ADVOGADOS	:	BENEDITO DE CARVALHO RÊGO - CE002167
		STÉLIO BRAGA MAGALHÃES - CE020088
		BRUNO COLLARES MEIRELES - CE037173
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
		KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE FIADORES-SÓCIOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra acórdão que manteve decisão monocrática em embargos de declaração, no contexto de restauração de autos de execução, em que se alegou nulidade absoluta por ausência de citação de fiadores-sócios.

2. O Tribunal estadual consignou que houve comparecimento espontâneo dos sócios, suprindo a falta de citação e que a invocação posterior de ausência de procuração, causada pela própria parte, caracteriza nulidade de algibeira e afronta a boa-fé objetiva.

3. A revisão das premissas sobre ciência dos sócios e representação processual demanda reexame do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico que

Documento eletrônico VDA59363309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:05
Código de Controle do Documento: 6430f60b-6f89-40cb-b8b1-1af5c3cda8d5

demonstre similitude fático-jurídica; a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a Súmula 283/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARINA DE IRACEMA PARK S/A (MARINA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS FIADORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. TU QUOQUE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*
> *I. Caso em exame:*
> *1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática em embargos de declaração, que integrou decisão monocrática proferida em sede de apelação nos autos principais.*
> *2. A demanda envolve restauração dos autos de ação de execução. Após sentença de provimento, a empresa executada interpôs apelação suscitando nulidade da sentença diante da ausência de citação de seus sócios, devedores solidários da obrigação sub judice na condição de fiadores da dívida. A apelação teve seu provimento negado, pois houve recurso apresentado pelos três réus nos autos, o que caracterizaria comparecimento espontâneo e supriria a ausência de citação.*
> *3. A parte executada interpôs então embargos de declaração, afirmando que o recurso só foi efetivamente proposto pela empresa, pois não há nos autos nenhuma procuração válida subscrita pelos sócios e, por esta razão, o recurso não poderia ser usado como medida para comparecimento espontâneo nos autos. Em decisão monocrática, os embargos foram acolhidos, mas apenas para pontuar que o argumento dos embargos, além de carecer de interesse recursal, enquadra-se como nulidade de algibeira.*
> *4. Irresignada, a empresa executada interpôs agravo interno, no qual aponta que não ocorreu nulidade de algibeira, pois a falta de citação é vício insanável que pode ser arguido a qualquer tempo, inclusive de ofício. Afirma ainda não haver que se falar em ausência de interesse recursal se a parte dita beneficiada sequer fora integrada ao processo.*
> *II. Questão em discussão:*
> *5. A controvérsia diz respeito a possível nulidade do processo, diante da ausência de citação dos sócios da empresa executada, ambos fiadores do contrato que ensejou a execução de título extrajudicial.*
> *III. Razões de decidir:*
> *6. A ausência de citação é vício transrescisório, defeito processual de tamanha expressão que impede a própria formação da relação jurídica processual, arguível em qualquer juízo ou grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado. Contudo, a legislação processual civil também estabelece o comparecimento espontâneo da parte como critério de saneamento deste vício (artigo 239, § 1º, do CPC/15). Na*

Documento eletrônico VDA59363309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:05
Código de Controle do Documento: 6430f60b-6f89-40cb-b8b1-1af5c3cda8d5

> *espécie, de fato, os sócios da empresa devedora não foram regularmente citados, porém a apelação de fls. 96-98 dos autos foi proposta no nome da empresa e dos sócios, indicando que não apenas estes tomaram conhecimento da demanda, como efetivamente obtiveram provimento recursal nos autos.*
> *7. Não há mérito no argumento de que a falta de procuração dos sócios nos autos serviria para afastar seu comparecimento espontâneo, posto que a apelação sub judice foi firmada por advogado habitual dos sócios e empresas do grupo. Este argumento não convence, especialmente quando considerado se tratar de nulidade a que a própria parte agravante deu causa, ao não colacionar procuração dos sócios nos autos. Tem-se, aqui, exemplo textual da figura do "tu quoque", figura parcelar da boa-fé objetiva que impede a parte de se valer da nulidade causada por ela mesma.*
> *8. Ademais, ciente do defeito na representação processual, a agravante silenciou a este respeito durante todo o julgamento da apelação e retorno dos autos ao primeiro grau, somente trazendo o assunto a lume após a prolação de nova sentença em termos que não lhe apresentavam vantagem, consolidando a nulidade de algibeira. Não se pode chancelar - após quase três décadas de tramitação do feito manobra processual que, por meio de formalismo exacerbado, visa a, no fundo, frustrar a execução, em franca violação à boa-fé processual. Precedentes do STJ e do TJCE.*
> *IV. Dispositivo e tese:*
> *9. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão monocrática integralmente mantida.*
> *Teses de julgamento:*
> *"1. Não cabe arguir nulidade processual por ausência de citação quando a parte compareceu espontaneamente nos autos, apresentando apelação a qual foi dada provimento".*
> *"2. Não cabe arguir defeito na representação processual, causado pela própria empresa executada, como fundamento para se afastar o comparecimento espontâneo de seus sócios nos autos, sob pena de se incidir na figura do "tu quoque" e violar o princípio da boa-fé objetiva.* (e-STJ, fls. 346/350)

Nas razões do agravo, MARINA defendeu não incidência da Súmula 7/STJ no caso e usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, com ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB) (e-STJ, fls. 480/495).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARINA apontou **(1)** violação dos arts.

Documento eletrônico VDA59363309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:05
Código de Controle do Documento: 6430f60b-6f89-40cb-b8b1-1af5c3cda8d5

238 e seguintes do CPC, defendendo nulidade absoluta por ausência de citação dos fiadores e a inaplicabilidade do comparecimento espontâneo no caso, pois a apelação teria sido subscrita sem mandato válido em nome dos sócios; **(2)** inaplicabilidade da nulidade de algibeira quando se cuida de litisconsórcio necessário, sustentando a necessidade de reconhecer que atos praticados por advogado sem procuração são inaptos para suprir a falta de citação; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a tese de litisconsórcio e nulidade por ausência de citação.

Breve histórico processual

Na origem, BNB ajuizou ação de restauração de autos de execução contra MARINA, Antônio Gil Fernandes Bezerra e Elisa Maria Gradvohl Bezerra.

Em 2012, o Juízo de primeira instância julgou restaurado o processo. Interposto recurso de apelação pelos promovidos, a sentença foi anulada determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fosse proferido novo julgamento, fazendo constar no *decisum* que, à época do desaparecimento do processo, as execuções contra MARINA e outros estavam suspensas por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na sequência, em 2017, proferiu-se nova sentença restaurando os autos e registrando a suspensão à época, com a condenação de MARINA e outros ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Em 2019, por decisão monocrática, o recurso de apelação interposto por MARINA foi parcialmente provido, apenas para afastar a condenação no pagamento dos ônus da sucumbência.

Em 2024, a Corte colegiada negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática.

(1) Da alegada violação dos arts. 238 e seguintes do CPC por falta de citação

O acórdão recorrido consignou que, embora não citados pessoalmente, os sócios Antônio Gil Fernandes Bezerra e Elisa Maria Gradvohl Bezerra tinham ciência do feito e houve comparecimento espontâneo, ficando caracterizada nulidade de algibeira. Confira-se:

> *A controvérsia diz respeito a possível nulidade do processo, diante da ausência de citação dos sócios da empresa executada, ambos fiadores do contrato que ensejou a execução de título extrajudicial.*
> *(...)*
> *Pois bem. Analisando os autos, percebo que, de fato, os sócios da empresa devedora não foram regularmente citados, pois não houve o cumprimento do mandado de citação dos executados ANTÔNIO GIL FERNANDES BEZERRA e ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA, determinado pelo juízo de primeiro grau à fl. 44 do processo principal.*

Documento eletrônico VDA59363309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:05
Código de Controle do Documento: 6430f60b-6f89-40cb-b8b1-1af5c3cda8d5

> *Nada obstante, cumpre analisar o argumento trazido pela parte ora agravada, que aponta ter havido o comparecimento espontâneo dos sócios executados no feito. Com efeito,* ***a apelação de fls. 96-98 foi proposta em nome de MARINA DE IRACEMA PARK S/A, ANTONIO GIL FERNANDES BEZERRA e ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA, indicando que não apenas os sócios tomaram conhecimento da demanda, como efetivamente obtiveram provimento recursal nos autos.***
> *Na decisão monocrática de fls. 204-210 dos autos principais, considerou-se que estes fatos denotam o comparecimento espontâneo dos sócios da empresa executada, o que supriria a ausência de citação.*
> *(...)*
> *Entendo que o agravo interno não merece guarida.* ***Analisando o andamento processual em seu conjunto, não cabem dúvidas de que os sócios, embora não tenham sido pessoalmente citados, por óbvio tiveram conhecimento da ação.***
> *(...)*
> *Ora, no contexto dos autos, passados 26 (vinte e seis) anos do ajuizamento do feito, tendo sido a pessoa jurídica regularmente citada e apresentado múltiplas petições ao longo dos anos, mediante procuração assinada por uma das sócias e coexecutada, é evidente que as pessoas físicas fiadoras - sócias da própria pessoa jurídica citada sabiam que havia execução movida contra elas. Tanto é assim, que o signatário do recurso de apelação de fls. 96-98 apresentou a petição em nome das três executadas, e não apenas da pessoa jurídica.*
> ***Tampouco enxergo mérito no argumento de que a falta de procuração dos sócios nos autos serviria para afastar seu comparecimento espontâneo, posto que a petição recursal de fls. 96-98 foi firmada por advogado habitual dos sócios e empresas do grupo. Tal situação poderia, quando máximo, implicar em irregularidade na representação processual, a ser sanada nos termos da lei, jamais em nulidade do processo em si.***

Para infirmar essas premissas, seria necessário revolver fatos e documentos, o que atrai a Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, há o recente julgado desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Para rever a conclusão firmada no acórdão recorrido — de que a parte recorrente não apresentou qualquer prova capaz de afastar a presunção de veracidade de que goza o laudo de avaliação do oficial de justiça —, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.974.071/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59363309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:05
Código de Controle do Documento: 6430f60b-6f89-40cb-b8b1-1af5c3cda8d5

Assim, quanto a esse ponto, não é possível conhecer da questão federal no especial.

(2) Da tese de invalidade do comparecimento espontâneo sem procuração

Essa tese não se sustenta porque o acórdão foi claro ao diferenciar irregularidade de representação (sanável) de nulidade processual, repelindo o uso estratégico de vício criado pela própria parte que qualificou como nulidade de algibeira o silêncio da empresa sobre a suposta falta de mandato até sobrevir desfechos desfavoráveis.

A conclusão parte da leitura de peças e instrumentos de mandato já examinados pela instância ordinária (apelação de fls. 96/98; procurações de fls. 193/200), de modo que o reexame pretendido demanda nova interpretação de documentos e revolvimento probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Logo, no especial, não se conhece da insurgência.

(3) Do dissídio jurisprudencial

No que toca ao dissídio jurisprudencial, faltou o cotejo analítico entre casos realmente similares, com indicação precisa de circunstâncias fáticas e de interpretação normativa divergente.

A própria jurisprudência transcrita nos autos assinala que, sem cotejo analítico, não se pode conhecer do dissídio: *O alegado dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto* (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.842.537/MT) (e-STJ, fl. 391).

Ademais, as razões especiais enfatizaram precedentes sobre litisconsórcio necessário em hipóteses distintas (ações reais, mandado de segurança), sem enfrentar os fundamentos autônomos do acórdão recorrido sobre a ciência concreta dos sócios e o comparecimento espontâneo verificado nos próprios autos.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA FIXADO NA ENTREGA DAS CHAVES. HABITE-SE AFASTADO COMO MARCO FINAL. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO E MARCOS DE INCIDÊNCIA DELIMITADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DURANTE A MORA. SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IPCA MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE*

Documento eletrônico VDA59363309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:05
Código de Controle do Documento: 6430f60b-6f89-40cb-b8b1-1af5c3cda8d5

CONSUMO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e lucros cessantes, decorrente de atraso na entrega de unidade imobiliária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do termo final da mora, dos marcos de incidência e da base de cálculo da multa contratual;

(ii) é cabível o conhecimento pela alínea c em razão de suposta divergência sobre a adoção do habite-se como marco final da mora;

(iii) ocorreu violação de dispositivos do Código Civil quanto a lucros cessantes, enriquecimento sem causa e redimensionamento do dano moral; (iv) é devida a compensação por sucumbência recíproca à luz do art. 86 do CPC; (v) é incorreta a substituição do INCC pelo IPCA durante o período de mora; e (vi) subsiste violação do art. 50 do Código Civil por alegada ilegitimidade passiva.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual delimita, em fundamentação suficiente, o prazo contratual acrescido da tolerância, o atraso comprovado, a irrelevância do habite-se como marco final e a adoção da entrega das chaves como termo final da mora, bem como quando preserva, de modo explícito, a base de cálculo e a periodicidade da multa moratória prevista no título.

4. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausentes o cotejo analítico exigido, com transcrição dos trechos confrontados e demonstração da similitude fático-jurídica, e quando a tese recursal pressupõe revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, hipótese que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A pretensão de afastar lucros cessantes em face de cláusula penal, de reconhecer enriquecimento sem causa, de reduzir o dano moral e de restabelecer indexador contratual demanda interpretação de cláusulas do ajuste e reexame do acervo probatório quanto ao atraso, ao período de mora e aos parâmetros de arbitramento, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A tese de sucumbência recíproca esbarra na necessidade de reavaliar a extensão do êxito dos pedidos e a distribuição dos ônus, o que igualmente implica reexame de fatos e provas.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(AREsp n. 2.962.083/BA, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - sem destaque no original)

A ausência de impugnação específica desses pilares fáticos enseja a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do especial no ponto examinado.

Diante do todo exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:05
Código de Controle do Documento: 6430f60b-6f89-40cb-b8b1-1af5c3cda8d5

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:25:05
Código de Controle do Documento: 6430f60b-6f89-40cb-b8b1-1af5c3cda8d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.951.074 / CE

Número Registro: 2025/0197232-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01259509620088060001 01259509620088060012 1259509620088060001 1259509620088060012 199802002496 2000009692801 2008001263567

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARINA DE IRACEMA PARK S A
ADVOGADOS	: BENEDITO DE CARVALHO RÊGO - CE002167
	STÉLIO BRAGA MAGALHÃES - CE020088
	BRUNO COLLARES MEIRELES - CE037173
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
	KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790
	NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: 2bb5d198-f704-478d-be8a-7565271375d5

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: 2bb5d198-f704-478d-be8a-7565271375d5